



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 60.977 - ES (2006/0127774-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : HEBER VALÊNCIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. VIA ELEITA INADEQUADA PARA AFERIR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

1. O exame a que se refere o art. 149 do Código de Processo Penal é imprescindível apenas quando houver dúvida fundada a respeito da higidez mental do acusado, tanto em razão da superveniência de enfermidade no curso do processo ou pela presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

2. O Juiz que presidiu o feito não detectou qualquer anormalidade no interrogatório do acusado, ou mesmo durante a instrução processual, a fim de justificar a instauração do incidente de sanidade mental, sendo certo que somente após a confirmação da pronúncia a defesa alegou ser o paciente portador de suposta enfermidade.

3. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, confirmou a decisão de primeiro grau e entendeu inexistir qualquer suspeita a respeito da perturbação mental do paciente. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do **habeas corpus**.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de outubro de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 60.977 - ES (2006/0127774-4) (f)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Héber Valêncio contra acórdão Tribunal de Justiça do Espírito Santo que denegou a ordem lá deduzida. O aresto encontra-se assim sumariado:

HABEAS CORPUS - ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL - OBRIGATORIEDADE - ART. 149, CPP - AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DO EXAME - ORDEM DENEGADA.

De acordo com a regra do art. 149 do Código de Processo Penal, o juiz não está obrigado a deferir pedido de realização de exame de sanidade mental, salvo naqueles casos em que existe dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado.

Ordem que se denega.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado por homicídio qualificado, furto qualificado e formação de quadrilha. Submetido a julgamento pelo Júri Popular da Comarca de Vila Velha/ES, acabou por ser condenado por homicídio qualificado e formação de quadrilha, e absolvido quanto ao furto, sendo-lhe imposta a pena de 20 (vinte) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime fechado.

Busca a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, sustentando que o Juiz de primeiro grau indeferiu, sem fundamentação idônea, o pedido formulado pela defesa de realização de exame de sanidade mental do acusado.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal é pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 60.977 - ES (2006/0127774-4) (f)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Insurgem-se os impetrantes contra a decisão que indeferiu a realização de exame de sanidade mental do paciente.

O exame a que se refere o art. 149 do Código de Processo penal é imprescindível apenas quando houver dúvida fundada a respeito da higidez mental do acusado, tanto em razão da superveniência de enfermidade no curso do processo ou pela presença de indícios plausíveis de que, ao tempo dos fatos, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento.

Vejam-se os seguinte precedentes desta Corte:

Latrocínio e ocultação de cadáver (caso). Instauração de incidente de insanidade (pedido). Indeferimento (motivação idônea). Nulidade (não-ocorrência).

1. Pode o juiz indeferir pedido de instauração de incidente de insanidade mental quando ausente qualquer indício que ponha em dúvida a higidez mental do agente.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 18.763/DF, Relator Ministro NILSON NAVES, DJe 6/10/2008)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. CONFISSÃO DO RÉU. ADVERTÊNCIA DO ARTIGO 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DO DEFENSOR TÉCNICO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

(...)

5. Deve-se prestar máxima confiabilidade do Juízo de primeiro grau, por mais próximo e, pois, sensível às vicissitudes do processo, como no caso em que repele fundamentadamente pretendida realização de incidente de insanidade mental do acusado, com vistas a desconstituir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de pronúncia.

6. Ordem denegada.

(HC 31.680/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 3/9/2007)

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ORDEM DENEGADA.

Não se acolhe alegação de cerceamento de defesa por ausência de exame de higidez psicológica, pois o Julgador não está obrigado a determinar a realização do referido exame, se outros elementos de convicção justificam sua dispensa. Precedentes.

O simples pedido da defesa não é suficiente a embasar a realização do exame de sanidade mental, se não há dúvida concreta a ensejar o incidente.

Ordem denegada.

(HC 33.128/MG, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 24/5/2004)

HABEAS CORPUS - PROCESSUAL PENAL - EXAME DE INSANIDADE MENTAL - INDEFERIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- O exame de insanidade mental que visa à demonstração da higidez psíquica daquele que se diz perturbado mental, tem sua realização condicionada, no caso concreto, à discricionariedade do juiz do processo, que estabelece um juízo de necessidade da realização, ou não, do referido exame.

- In casu, além de inexistirem indícios geradores de dúvida sobre a integridade mental do réu ao tempo do fato, a fase recursal não é o momento adequado para se instaurar tal incidente.

- Ordem denegada.

(HC 24.656/PB, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2/8/2004)

Também, no mesmo sentido, a doutrina:

*Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente. (Guilherme de Souza Nucci. **Código de Processo Penal Comentado**. Ed. RT. 8ª Edição. 2008. p. 331).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Entretanto, o exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegação da família etc., quando despidas de qualquer comprovação (Júlio Fabbrini Mirabete. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11ª Edição. Ed. Atlas. 2003. p. 442).*

O Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, aos seguintes fundamentos:

*No presente caso, verifica-se que o réu HEBER VALÊNCIO vinha exercendo regularmente as funções inerentes ao cargo de Sargento da Polícia Militar do Espírito Santo e que, após ser preso e processado, respondeu a todos os atos processuais, inclusive ao interrogatório de fls. 2241/2144, **sem manifestar, em qualquer fase, ser detentor de distúrbios mentais.***

O processo em relação ao referido réu HEBER VALÊNCIO tramitou regularmente, sendo ele pronunciado por sentença de fls. 4045/4089, contra a qual opôs Recurso em Sentido Estrito que veio a ser denegado por Acórdão unânime da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça deste Estado e ainda interpôs Recurso Extraordinário e Recurso Especial contra o referido Acórdão, os quais tiveram juízo negativo de admissibilidade (fls. 4326/4327).

*Agora, findo os recursos legais disponibilizados pelo sistema jurídico, surge no horizonte a real possibilidade de o réu HEBER VALÊNCIO ser confrontado perante o Tribunal Popular do Júri de Vila Velha, para que esse órgão possa exercer a sua competência constitucional de analisar a acusação que pesa contra ele, quando surge, então, a petição de fls., tentando criar situação que justifique a submissão do réu a exame mental, com evidente viés procrastinatório, uma vez que **não há nos autos nada que evidencie a necessidade ou utilidade dessa perícia, já que não pesa qualquer dúvida sobre a higidez mental do réu.***

*Ressalte-se que **o exame de insanidade mental é uma espécie de prova pericial e seu deferimento está condicionado a critérios de necessidade e utilidade, para demonstração da existência de interesse em sua realização, situação não encontrada nos autos, em relação ao réu HEBER VALÊNCIO (...)***

*A Polícia Militar submete seus integrantes a inspeção de saúde realizada por uma junta médica do HPEMES, e o réu Sargento da Polícia Militar, **tendo sido submetido a inspeções periódicas, julgado***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apto para o serviço policial militar, encontra-se trabalhando de forma regular, não apresentando nenhum distúrbio, conforme ficha funcional, às fls. 1332/1361 e 2086. (...)

Quadra registrar ainda que o réu era Cabo e foi promovido ao Cargo de 3º Sgt. e posteriormente ao Cargo de 2º Sargento da PM, não apresentando nenhum distúrbio capaz de evitar a promoção para a nova função, que, em tese, exige maior responsabilidade e grau de comandamento (...).

Desprovido de razoabilidade, então, o requerimento de exame de insanidade mental, somente após a sentença de pronúncia de, fase que antecede a submissão do réu ao Tribunal Popular do Júri, quando não requereu o paciente, nem a sua defesa, em nenhuma das fases da instrução processual, além de não ter sugerido nenhuma dúvida acerca da higidez mental do acusado, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, o Juiz que presidiu o feito não detectou qualquer anormalidade no interrogatório do acusado, ou mesmo durante a instrução processual, a fim de justificar a instauração de tal incidente, sendo certo que somente após a confirmação da pronúncia a defesa alegou ser o paciente portador de suposta enfermidade.

Com efeito, não se vislumbra ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, confirmou a decisão de primeiro grau e entendeu inexistir qualquer suspeita a respeito da perturbação mental do paciente. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do **habeas corpus**.

Diante do exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0127774-4

HC 60.977 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100050036431 35030094532 9062003

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO E OUTRO

IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : HEBER VALÊNCIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.